



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/06/13

88 TC-001407/026/11

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Auricchio Júnior.

Período(s): (01-01-11 a 02-05-11), (10-05-11 a 03-07-11), (14-07-11 a 12-10-11) e (21-10-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Walter Figueira Júnior.

Período(s): (03-05-11 a 09-05-11), (04-07-11 a 13-07-11) e (13-10-11 a 20-10-11).

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha(m): TC-001407/126/11.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.**

1.2 A 7ª Diretoria de Fiscalização apontou, na conclusão de seu relatório, as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Indicadores estabelecidos em “percentual”, os quais não se coadunam com as atividades a serem desenvolvidas; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não compatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10), no entanto os trabalhos pertinentes ao tema, somente tiveram início em 2012 pelo Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (autarquia municipal);

A.1.1 CRÉDITOS SUPLEMENTARES: A LOA municipal não determina a importância para abertura de créditos especiais;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: Não foi providenciada Provisão para Perdas da Dívida Ativa no exercício de 2011; os dados sobre dívida ativa apresentados são os valores originais dos registros (Saldo Inicial, Recebimentos, Cancelamentos e Inscrição), aplicando-se aos números finais da tabela os Juros e Atualização da Dívida Ativa;



B.1.6.1.1 INSCRIÇÕES DA DÍVIDA ATIVA: Persiste divergência entre o valor das Inscrições em Dívida Ativa apresentado pelo Setor da Dívida Ativa (analítico) e aquele apresentado pela Setor de Contabilidade (sintético), nos demonstrativos do exercício de 2011;

B.1.6.1.2 RECEBIMENTOS DA DÍVIDA ATIVA: Persiste diferença relevante entre o valor dos Recebimentos da Dívida Ativa apresentado pelo Setor da Dívida Ativa (analítico) e aquele apresentado pela Setor de Contabilidade (sintético); divergência verificada entre os valores dos recebimentos da Dívida Ativa apresentados pelo Setor de Controle da Dívida Ativa;

B.1.6.1.3 CANCELAMENTOS DA DÍVIDA ATIVA: Persiste diferença relevante entre o valor dos Cancelamentos de Dívida Ativa apresentado pelo Setor da Dívida Ativa (analítico) e aquele apresentado pelo Setor de Contabilidade (sintético);

B.1.6.1.4 SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA ATIVA: Persiste diferença relevante entre os valores do Saldo em Dívida Ativa apresentado pelo Setor da Dívida Ativa (analítico) e aquele apresentado pelo Setor de Contabilidade (sintético);

B.2.3 META DE RECEITA: a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é superior à estabelecida na LDO; a meta obtida na arrecadação da Receita também é superior à estabelecida na LDO;

B.2.4 META DE DESPESA: a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO; a meta obtida na Realização da Despesa na LOA também é superior à estabelecida na LDO;

B.2.5 META DO RESULTADO PRIMÁRIO: A meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO; a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa no exercício em exame, também é inferior à estabelecida na LDO;

B.3.1.1.1 AJUSTES: FUNDEB – Despesas com Magistério- 60%: correção de valores das Despesas com Magistério do FUNDEB;

B.3.1.1.2 AJUSTES: FUNDEB – Demais Despesas - 40%: correção dos valores das “Demais Despesas” do FUNDEB;

B.3.1.1.3 AJUSTES: Despesas Próprias em Educação: correção dos



valores das “Despesas Próprias em Educação”;

B.3.2 – SAÚDE: Constituição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução CNS nº 333/03; Pagamento de gratificação salarial aos profissionais da saúde, com recursos do SUS, sem recolhimento dos encargos sociais; Divergência, com relação a recursos recebidos da União, entre os valores escriturados no Balancete de Receita e no “site” do Fundo Nacional de Saúde; Folhas de pagamento da saúde não rubricadas por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde;

B.3.3.1 - Multas de Trânsito: Diferença, relativamente ao valor arrecadado de multas de trânsito, entre o valor contabilizado e constante no Demonstrativo de Autos de Infração; Divergência entre o valor a aplicar e o constante nos extratos de contas vinculadas; Não escrituração dos recolhimentos ao FUNSET;

B.4.1.2 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: REGIME ESPECIAL: O Município depositou importância a maior que o valor devido; O valor dos depósitos efetuados pela Prefeitura junto ao Tribunal de Justiça para o pagamento de seus precatórios diverge do daquele valor informado pelo aludido tribunal a esta E. Corte de Contas; O Balanço Patrimonial consignou incorretamente em seu passivo o saldo dos precatórios devidos pela Prefeitura ao final do exercício; Aumento da dívida com precatórios, em comparação com o exercício anterior;

B.5.1 - ENCARGOS: Não recolhimento de encargos sociais sobre gratificação salarial aos profissionais da saúde, com recurso do SUS;

B.5.2 – SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS: Análise da matéria em autos apartados;

B.5.3.2 - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO: Diferença entre os valores constantes nos Demonstrativos de Arrecadação e Despesa e os Balancetes de Verificação; A Prefeitura não efetua glosas de despesas impróprias; Gastos com festas de confraternização, multa de trânsito, pagamentos de juros e multas de encargos sociais pagos em atraso; Boletos e notas fiscais sem transcrição da finalidade; Documentos fiscais sobrepostas pelos comprovantes de pagamento, impossibilitando a identificação da despesa;

B.5.3.3 - VT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP: Empresa com diversos objetos sociais, sendo suas instalações de porte incompatível com os mesmos; Não identificação da



empresa na sua sede; Notas fiscais com numeração baixa e sequenciais;

B.5.3.4 - GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: divergência entre o valor apurado na documentação da Origem e o valor registrado no Sistema Audesp;

B.6.1 – TESOURARIA: Disponibilidades financeiras depositadas em bancos privados, contrariando o previsto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal;

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS: A prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis no exercício em exame; último levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura de São Caetano do Sul foi realizado nos anos de 2006 e 2007;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Existência de despesas oriundas de processos licitatórios que foram indevidamente empenhadas como dispensa de licitação, exemplo de não fidedignidade dos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP;

C.1.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Exigência do edital não devidamente explicada; Não consideração de custos estimados de operação e manutenção no impacto trienal exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Contratação de Escolas de Samba para realização de desfiles carnavalescos, quando o correto seria repasse através de subvenção; Escolas não comprovando regularidade junto à Previdência Social; Ausência de comprovação de gastos;

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Não há cláusulas exigidas pelo artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 para Ordens de Execução de Serviço;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Apuradas divergências entre o Sistema Audesp e a Contabilidade da Prefeitura, o que denotam falha grave, visto que como estes desacertos a Prefeitura deixou de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: no exercício examinado, foram nomeados 13 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;



D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: encaminhamento intempestivo de documentação através do sistema Audesp, em desatendimento aos §§ 1º a 4º, do artigo 2º, das Instruções nº 02/2008; Não encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras do 2º Semestre nos termos do parágrafo único, do artigo 42, das Instruções nº 02/2008; Previsão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de abertura de créditos adicionais em até 100% da despesa fixada; parcial adoção de critério técnico para dimensionar os créditos suplementares; despesas do ensino inscritas em Restos a Pagar não quitadas até 31/01/2012; cargos impropriamente providos em comissão; Diversas recomendações desta E. Corte de Contas não foram atendidas.

1.3. Notificado, o Sr. José Auricchio Junior, responsável pelas contas, por sua Procuradora, apresentou esclarecimentos às fls. 118/237, alegando em síntese que:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – no tocante aos indicadores e unidades de medida da peça de planejamento, a impropriedade já foi objeto de correção e, no próximo exercício, não se repetirá; a Prefeitura não cometeu falhas no Plano Plurianual, não merecendo prosperar os apontamentos; a legislação orçamentária deve ser elaborada por programas e ações, não sendo necessário que a mesma seja mensurada e detalhada; a autorização para abertura de créditos suplementares não gerou nenhuma irregularidade já que não existe limitação legal para a suplementação orçamentária; observou-se a Lei 4.320/64; o Poder Público não pode ser refém de orçamento sem margem razoável de alterações por decreto; muito embora a previsão para abertura de créditos suplementares tenha sido de até 100%, no exercício, foi utilizado apenas 36%; quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos, os trabalhos já foram iniciados, com conclusão de total implantação prevista para 2013;

DÍVIDA ATIVA – quanto à existência de diferenças nas inscrições, recebimentos, cancelamentos e saldo atualizado da Dívida Ativa, foi providenciada a regularização dos lançamentos; foram inscritos na Dívida Ativa R\$36.013.507,01, recebidos R\$10.792.143,16 e cancelados R\$11.906.754,90; informa os mecanismos utilizados para a cobrança e assegura que a Prefeitura adotou todas as providências possíveis para agilizar a exigência dos valores inscritos;

META DE RECEITA; META DE DESPESA; META DO RESULTADO PRIMÁRIO – as metas previstas inicialmente na LDO foram descaracterizadas em decorrência dos ajustes orçamentários inseridos na execução da LOA ao longo do exercício; avaliando as metas estabelecidas, verifica-se que o resultado ficou acima das estimativas; o Balanço Orçamentário apresentou superávit de R\$22.886,67,



demonstrando que a questão das metas não prejudicou o resultado fiscal do Município;

APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS – ENSINO – a despeito dos ajustes efetivados pela Fiscalização, o Município, ainda assim, atingiu os percentuais legais exigidos, razão pela qual deixa de rebater os expurgos anotados neste tocante;

SAÚDE – a Administração atendeu às disposições do art. 77, III, do ADCT da Constituição, aplicando 25,65% do produto da arrecadação de impostos e recursos nas ações e serviços da saúde; a gestão dos recursos da saúde foi promovida de maneira eficiente, superando o mínimo de aplicação exigido pela Constituição Federal, razão pela qual, excepcionalmente, deixa de rebater os apontamentos feitos em relação a este item; no que toca ao Conselho Municipal de Saúde, foi apresentado ao atual Secretário de Saúde proposta de nova composição, com revisão da Lei que cria o Conselho, novo Regimento Interno, criação de Código de Ética e Regimento Interno dos Conselhos Locais de Saúde, a fim de equalizar a situação; quanto ao pagamento da Gratificação SUS sem recolhimento dos encargos sociais, tais gratificações são pagas com recursos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, e não se incorpora à remuneração, consoante art. 1º, § 2º, da Resolução SS nº 100, de 17/06/88, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo; em relação aos documentos do SIOPS, são assinados apenas pelos presentes nas reuniões, sendo que a falha consistente na falta de rubricas está sendo corrigida;

MULTAS DE TRÂNSITO – a divergência apontada decorre do saldo inicial, que importou em R\$117.206,15, com rendimentos de R\$11.352,17 de aplicações financeiras, que, somados ao arrecadado (R\$11.546.654,49), resulta em R\$11.675.212,81, com valor aplicado de R\$11.330.898,07, alcançando saldo final de R\$344.314,74; o percentual referente ao FUNSET está sendo recolhido em dotação própria;

PRECATÓRIOS – apesar da regularidade dos pagamentos, a Fiscalização apontou que o Balanço Patrimonial somou incorretamente o saldo dos precatórios devidos, resultado da inclusão do valor de R\$ 1.408.231,64, referente ao grupo Passivo Exigível a Longo Prazo; junta documentos demonstrando o ocorrido e a regularidade dos pagamentos; já procedeu, para o exercício de 2012, à reclassificação da PGFN;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a questão levantada encontra-se em análise nesta Corte, nos autos do TC-36068/026/12;

CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO – os balancetes contábeis da empresa Cello Auto são verificados e não são feitas glosas, uma vez que o recolhimento é efetuado com base na arrecadação bruta; os investimentos referentes à sinalização são fiscalizados e as necessidades são prontamente atendidas para que se mantenha todo o sistema em boas condições de uso; a



empresa VT Com. e Servs. de Equipamentos Eletrônicos Ltda. apresentou documentação comprovando a regularidade fiscal; a relação de notas fiscais diz respeito à “Nota Fiscal para Fazenda Estadual”, sendo que o Município apenas recebe a Nota Fiscal para Liquidação;

GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – o valor constante do relatório importou em R\$10.910.176,55, não havendo que se falar em diferença;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – o Município mantém contas bancárias em instituições privadas para recebimento de tributos, taxas e tarifas, e todas as aplicações e movimentações financeiras são feitas somente pelo Banco do Brasil; cita manifestação da ATJ nos autos do TC-2950/026/05 a amparar o procedimento adotado; o setor competente está dotando as providências voltadas à regularização da situação relativa ao levantamento dos bens patrimoniais; o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo no levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – algumas despesas figuraram como “Dispensa de Licitação”, quando na verdade deveriam ser consideradas como despesas “Não Licitadas”, pois se trata de gastos não passíveis de submissão a procedimento licitatório;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – no que tange ao Processo nº 7275/2011, a exigência de comprovação de aptidão para fornecimento em quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, encontra respaldo nos termos da Súmula nº 24 deste E. Tribunal, bem como no art. 40 da Lei 8.666/93; referido procedimento foi alvo de recursos e não restou qualquer irregularidade no certame; em relação ao Processo nº 9669/2011, estão sendo promovidas as devidas correções; já quanto ao Processo nº 1600/2011, em contratações anteriores semelhantes, o Tribunal considerou o procedimento regular;

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – quanto ao Processo nº 7017/2011, valeu-se da discricionariedade que a Lei faculta ao Administrador, substituindo o instrumento contratual pela expedição de Ordem de Serviço, informações sobre o objeto do certame, valor da contratação e período da execução;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – em relação às divergências apontadas, o setor competente está procedendo às devidas regularizações;

QUADRO DE PESSOAL – no que toca ao apontamento da existência de cargos comissionados em desacordo com a regra do artigo 37, V, da Constituição Federal, o Município adotou todas as providências pertinentes para regularizar as divergências entre os cargos ocupados e aqueles criados por lei; foram editadas várias leis voltadas a corrigir as impropriedades detectadas; discorda da Fiscalização



quanto ao relato sobre os cargos em comissão; cita doutrina a amparar seus procedimentos; afirma que houve equívoco do Órgão de Instrução, já que os cargos em comissão foram criados em conformidade com a Constituição, e são preenchidos por pessoas de confiança da Administração Municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas; que os cargos em questão privam da confiança e intimidade dos Secretários Municipais e Chefe do Executivo;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – apenas os balancetes foram enviados intempestivamente, em razão de ajustes decorrentes de alterações do Sistema AUDESP; naquilo que é essencial, não se verificou atrasos; as atas de audiências de elaboração de PPA, LDO e LOA não foram entregues porque o AUDESP não foi liberado no prazo estipulado; não houve dolo ou má-fé nos lançamentos contábeis efetivados, tampouco prejuízo aos cofres públicos.

1.4. A Assessoria Técnica, de início, destacou que, consoante o Censo de 2010, São Caetano do Sul possuía 146.547 habitantes enquanto o quadro de pessoal da Prefeitura contava com 4.652 funcionários públicos, ou seja, um funcionário para cada trinta e dois habitantes, consignando que, relativamente ao exercício de 2011, nos Municípios considerados como sendo de Porte Grande (14 no total), a relação média era de um funcionário público para quarenta e nove habitantes.

Procedendo à análise dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Executivo, com base no laudo da Fiscalização, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças municipais, ressaltando, todavia, a necessidade da Administração adotar, com urgência, previsão para perdas de Dívida Ativa, para que o Patrimônio expresse a real situação patrimonial dos créditos da espécie do Município.

Por fim, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, à emissão de **Parecer Favorável** às contas em apreço.

1.5. Sob o âmbito jurídico, a Assessora especializada, a despeito das inúmeras falhas registradas pela Fiscalização, não identificou óbices intransponíveis à declaração de regularidade dos atos de gestão em tela, já que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários dos quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais, tal como o emprego de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais superiores aos estabelecidos nos artigos



212 da Carta Federal e inciso XII do 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Ademais, a Prefeitura superou o mínimo obrigatório de aplicações dos recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. As despesas com pessoal e reflexos representaram 43,47%, portanto, dentro dos limites fixados na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também foram cumpridas as disposições do § 1º do artigo 77 do ADCT, com o emprego de 25,66% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde.

No tocante aos apontamentos referentes aos itens “contratos”, “licitações”, “quadro de pessoal”, “dívida ativa”, “remuneração dos agentes políticos”, entre outros, propôs a respectiva apreciação em autos apartados.

Concluindo, manifestou-se pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Município de São Caetano do Sul, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas.

1.6. O Sr. Assessor Procurador-Chefe, acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 238/253, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes de fls. 247/253.

1.7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pronunciou-se **“pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da prestativa Assessoria Técnica, vez que as contas de Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando por escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo...”**.

O **Parquet** trouxe aos autos, a título de informação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB da rede Municipal de Ensino, pugnando para que tal dado passe a ser objeto de acompanhamento, a fim de se verificar não apenas a **quantidade** do gasto na educação, mas também sua **qualidade**.

Afirmou, ainda, que alguns apontamentos devem ser tratados com **Ressalvas**, pois denotam inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, embora não impactem as Contas de Governo, nem representem dano ao erário. São eles os constantes dos tópicos “Dívida Ativa”, “Inscrições da Dívida Ativa”, “Recebimentos da Dívida Ativa”, “Cancelamentos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dívida Ativa”, “Saldo Atualizado da Dívida Ativa”, “Meta de Receita”, “Meta de Despesa”, “Meta de Resultado Primário”, “Saúde”, “Multas de Trânsito”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Quadro de Pessoal”.

Por fim, sugeriu a análise em autos próprios dos seguintes itens: **(i)** Saúde – Encargos – Pagamento de gratificação salarial, sem recolhimento dos encargos; **(ii)** Concessão para Exploração de Estacionamento Rotativo; **(iii)** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, e **(iv)** Falhas de Instrução.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de São Caetano do Sul**.

2.2 Extrai-se dos autos que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	APLICADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,60%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	89,98%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo 100%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	25,66%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”)	43,47%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal		

Referido quadro evidencia o emprego de recursos suficientes nas ações e serviços da saúde e ensino básico, de modo a atender às exigências constitucionais e legais. Demonstra, outrossim, a utilização integral dos recursos do FUNDEB, conforme a Lei de Regência¹.

2.3. Quanto à receita proveniente do FUNDEB, **89,98%** dos recursos foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em consonância com o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

¹ Lei Federal nº 11.494/07:

Art. 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não houve censura aos recursos vinculados, relativos à CIDE e *Royalties*.

Quanto às Multas de Trânsito, a Fiscalização aponta divergências entre o valor escriturado no Balancete de Receitas (R\$ 11.546.654,49) e o informado no Demonstrativo de Autos de Infração de Trânsito (R\$12.591.818,01).

Sobre o tema, entendo que as justificativas prestadas pela Origem às fls. 209 dos autos foram suficientes para elucidar as incongruências anotadas, restando solvida a questão.

2.4. A instrução processual constatou superávit da execução orçamentária de R\$ 22.886,67, estando a execução ajustada ao legalmente autorizado. A relação entre o Ativo e o Passivo Financeiro foi positiva no montante de R\$7.781.888,71. O resultado Econômico foi igualmente positivo.

A Dívida de Curto Prazo experimentou redução comparada ao saldo do exercício anterior. Já a Dívida de Longo Prazo sofreu variação para maior, por conta dos Precatórios a Pagar.

A Dívida Ativa, consoante o relatório da Fiscalização, sofreu aumento de 18,66% em comparação com o saldo verificado no exercício anterior, e não foi providenciada a provisão para perdas da Dívida Ativa no exercício.

Ressalte-se que a provisão para perdas da Dívida Ativa é instituída para prevenir possíveis perdas financeiras derivadas da falta de pagamento dos valores devidos, e se justifica pelo dever que a contabilidade tem de espelhar correta e claramente a real situação patrimonial do ente, seja este governamental ou não.

Considerando o elevado valor do estoque registrado em Dívida Ativa Municipal, representando 37,57% da Receita Corrente Líquida, cabe **recomendar** à Origem que, doravante, passe a constituir a provisão para o recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, já que estes, conforme argumentos do próprio Executivo, não estão concentrados em um único contribuinte, mas sim representados por grande número de devedores e não se sabe de quais deles se logrará o recebimento.



2.5. Quanto ao item **B.3.2 – SAÚDE** e **B.5.1 – ENCARGOS** e o não recolhimento dos encargos sociais referentes a gratificações salariais (complementação SUDS), é falha que persiste e já foi objeto de recomendação à margem dos Pareceres de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. A irregularidade apontada deverá ser analisada em **autos apartados**, pois, além de recorrente, é contrária ao entendimento externado pelo TST:

SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99).²

2.7. No que tange ao item **C.1.1 – Falhas de Instrução**, em especial, ao Processo nº 1600/2011 e demais Contratos s/nº, todos de 1º/03/2011, visando à contratação de associações para realização de desfiles de escola de samba em 2011, merecem melhor avaliação, por meio de abertura de **autos próprios**.

Também em **autos próprios** deverão ser analisadas as condições da concessão para exploração de estacionamento rotativo (item B.5.3.2), uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não são suficientemente esclarecedoras.

Os apontamentos referentes ao item B.5.3.3 – Contratação da Empresa VT Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda. também deverão prosseguir em **autos próprios**, ante as dúvidas suscitadas.

2.8. Quanto às anotações relacionadas ao item **D.3 – Pessoal** e à existência de diversos cargos em comissão sem as características constitucionais de Direção, Chefia e Assessoramento, bem assim de funcionários fora da função, cumpre **recomendar** à Origem que regularize com presteza a situação, devendo a Fiscalização, oportunamente, verificar quais as medidas adotadas para tanto.

As questões referentes aos Subsídios dos Agentes Políticos³ estão sendo tratadas nos autos do TC-36068/026/12, atualmente em fase de instrução.

² www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1-161.htm, acessado em 14.06.2012, 10,24 hs.

³ No caso, pagamento indevido de Adicional por Tempo de Serviço, sexta-parte, adicional de insalubridade e salário-esposa aos Secretários, em desacordo com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, e consequente extrapolação do teto constitucional prescrito no artigo 37, IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

2.9. Por tudo isso, no mérito, associo-me aos entendimentos das Assessorias Técnicas, respectiva Chefia e MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de **São Caetano do Sul**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- a) passe a constituir a provisão para o recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, e
- b) regularize o quadro de pessoal, com vistas a adequá-lo às normas constitucionais, em especial, ao art. 37.

Determino, ainda, a formação de:

- a) **autos próprios**, para a instrução das matérias referentes aos itens **C.1.1 – Falhas de Instrução; B.5.3.2 – Concessão para Exploração de Estacionamento Rotativo, e B.5.3.3 – Contratação da Empresa VT Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., e**
- b) **autos apartados**, para instrução da matéria referente ao item **B.5.1 – Encargos**

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO